



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900449/2006-61
Recurso nº 268.704 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.408 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IOF - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BEG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 06/03/2002

PER/DCOMP. IOF. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 31/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Fábio Miranda Coradini e Adriana Oliveira e Ribeiro.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de Nº 19187.96831.081003.1.3.04-4456 (fls. 1/5), transmitida eletronicamente em 8/10/2003, com base em créditos de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de R\$ 5.336,91.

Em 16/6/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), fundamentado, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e do artigo 74 da Lei nº 9430, 27 de dezembro de 1996, cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito.

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 27/6/2008, bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp (fls. 47/48), o sujeito passivo apresentou, em 25/7/2008, **manifestações de inconformidade** às fls. 10/18, acrescida de documentação anexa. Cabe destacar que foram juntadas aos autos duas manifestações de inconformidade referentes ao presente processo, com igual teor.*

A manifestação de inconformidade, contém, em síntese, as seguintes alegações:

• **Cerceamento do Direito de Defesa:**

- que a não-homologação eletrônica impediria a contribuinte de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois faltaria ao despacho decisório a demonstração das razões que teriam levado a não-homologação da compensação, como por exemplo, quais valores teriam sido utilizados em outros pagamentos;*
- que o fisco teria trazido ao processo somente a descrição dos valores apurados;*
- que o despacho decisório não teria sido necessariamente motivado;*
- cita a Constituição Federal e doutrinadores;*

• **Erros na DCTF:**

- que a contribuinte teria, por erro, declarado na DCTF do 1º trim/02, “1ª semana de março”, o valor de R\$ 41.720,29, como DARF vinculado a débito do período. Afirma que tal valor corresponderia a pagamento parcialmente efetuado a maior.*

Indica como documentos que comprovariam essa alegação o Per/Dcomp transmitido em 8/10/2003 (fls. 1/5), a DCTF do 1º trimestre de 2002 (fls. 37/39) e o comprovante de arrecadação (fl. 40);

- apresenta DCTF do 4º trimestre de 2003 (fls. 41/45), contendo a vinculação do crédito informado na presente Per/Dcomp, no valor de R\$ 5.336,91, à extinção do débito apurado na 1ª semana de outubro de 2003, que totalizou R\$ 40.254,44, antes de efetuadas as compensações.

Ao final requer que seja julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação, bem como o cancelamento da cobrança através do processo administrativo nº 10120.902030/2006-43 (fl. 46).

Delegacia de Julgamento em Brasília proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 02/02/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO.

O despacho decisório deverá conter, entre outros requisitos formais, obrigatoriamente, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do despacho não-homologatório, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NÃO COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 73 a 79, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

1. Que em 13.06.2003, a recorrente recebeu correspondência do cliente COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA — GOIÁS CARNE (doc. 05), requerendo a devolução de valores de IOF incidentes sobre operações de crédito, sob alegação de que foram retidos indevidamente de sua conta, no período de abril de 2001 a abril de 2002.
2. Que tal requerimento fundamentava-se no art. 8º, inciso I, do Decreto n.º 2.219/97, então vigente na época dos fatos geradores, segundo o qual as operações de crédito, em que a cooperativa figurasse como tomadora, estavam sujeitas à alíquota zero do IOF.
3. Que após analisar o pedido do cliente e verificar sua procedência, a recorrente apurou o montante de R\$ 47.595,65, conforme relação dos débitos de IOF indevidos (doc. 06), que foi atualizado até outubro de 2003, perfazendo a quantia de R\$ 65.924,95 (doc. 07). Tal valor foi devolvido em 09.10.2003, mediante crédito na conta corrente de titularidade da Cooperativa (Agência 190— Caldazinha, C/C 03808-7 — doc. 08).
4. Que a recorrente assumiu o ônus do recolhimento indevido do IOF, passou, então, a ter um crédito de R\$ 65.924,95 para ser compensado (conforme Razão Auxiliar da conta contábil onde foi contabilizado o valor de ressarcimento do IOF para o cliente — doc. 09).
5. Que na DCTF do 4º trim/03, 1ª semana de out/03, código 3467 - IOF consta declarado corretamente o valor de R\$ 5.336,91 (doc. 08 anexo à manifestação de inconformidade), que corresponde ao crédito pleiteado pelo Recorrente.

Em 07 de abril de 2011, por meio da Resolução 3801-000.116, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Apurar o valor devido do IOF para o período 1-03/2002, à luz dos documentos de fls. 98 a 103 e demais documentos que entender necessário;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**INFORMAÇÃO FISCAL**”, fls. 122/123, onde consta, em síntese:

01 – Atendendo a solicitação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos Processos abaixo relacionados, esclarecemos os valores devidos à época do IOF, em cada Processo, conforme ficou constatado mediante a apresentação dos documentos apresentados e anexos.

PROCESSOS	VALORES DEVIDOS ORIGINAIS
10120.900.447/2006-71	4.804,66 Reais
10120.900.448/2006-16	1.310,99 Reais
10120.900449/2006-61	4.064,05 Reais
10120.900451/2006-61	4.270,97 Reais
10120.900452/2006-84	3.813,80 Reais
10120.900453/2006-29	1.610,32 Reais
10120.900464/2006-17	1.228,05 Reais
10120.900456/2006-62	3.818,94 Reais
10120.900458/2006-51	998,31 Reais
10120.900459/2006-04	2.447,50 Reais
10120.900462/2006-10	2.786,00 Reais
10120.900463/2006-64	3.157,71 Reais
10120.900454/2006-73	4.833,99 Reais

Depois de analisarmos os documentos apresentados, confrontando com os documentos que fazem parte do processo, concluímos que os valores devidos são mesmos os constantes na farta documentação anexada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi a falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Em outros termos, o pagamento informado como origem do crédito, alegadamente indevido, estava indisponível em razão de estar vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, já tendo sido utilizado para quitação deste no sistema conta corrente. É o que se depreende da leitura do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 06.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Em sua defesa, a recorrente explica que cometeu um equívoco ao vincular o débito apurado na DCTF do 1º trimestre de 2002 ao DARF correspondente, o que levaria a existência de um suposto crédito no valor de R\$ 5.336,91 (R\$ 4.064,05 x 31,32%) referente a esse período.

Em resposta, a DRJ/Brasília/DF concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido, sob o fundamento de que: “(i) a contribuinte não trouxe aos autos material probatório que comprovasse o erro cometido na DCTF do 1º trimestre de 2002, o que demonstraria a existência do crédito alegado, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados na DCTF do 3º trimestre de 2003 e, (ii) a apresentação apenas das cópias do DARF e das DCTF referentes ao 1º trimestre 2002 e ao 4º trimestre de 2003, anexadas aos autos, não pode ser considerada como prova suficiente de que a mesma cometeu erro ao vincular o Darf aos débitos apurados no 1º trimestre de 2002.

Por seu turno, em resposta a diligência requerida, a autoridade preparadora atesta no documento intitulado **“INFORMAÇÃO FISCAL”**, fls. 122/123, em 22 de novembro de 2011, que *“os valores devidos são mesmos os constantes na farta documentação anexada”*.

Assim, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário, reconhecendo o crédito tributário no valor de R\$ 4.064,05, na data de 06/03/2002, homologando a compensação declarada até o limite do crédito a restituir.

E assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon